



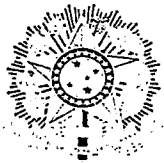
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

3ª PROVA

Brasília, 20 de maio de 2006.

Elaboração de uma sentença trabalhista



Exmo sr Juiz Titular da MM ___ Vara do Trabalho de Brasília/DF

Alda Magalhães, brasileira, solteira, bancária, residente à SQS, neste ato representada por seu procurador Nelson Fortes (OAB-DF nº xxx), com endereço profissional no SCS, Ed. Venâncio N, para onde pede sejam remetidas todas as comunicações judiciais, vem propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

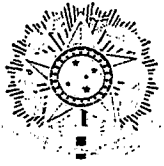
contra BANCO HONOR, pessoa jurídica de direito privado, localizado no SBS Qd., Ed. D'Banco, pelos seguintes motivos:

1.- DOS FATOS

A autora foi contratada pelo reclamado em 05/05/2002, nesta cidade, para prestar serviços como "caixa júnior" (CX01) no PAB do Detran, no Gama, que era vinculado à Agência Gama (Rua 58, lote 30), com salário mensal de R\$ 900,00.

Em que pese tenha sido contratada para trabalhar seis horas diárias, e sob o manto da CCT da categoria (anexa), que previa adicional de 100% para as horas extras, a reclamante prestava seus serviços de 2ª a 6ª feira, das 11 hs às 18 hs, com intervalo de apenas 15 minutos, sem o recebimento dos direitos correspondentes.

Depois de aproximadamente seis meses de serviço, foi realizada reformulação nos quadros da empresa, que passou por processo de reengenharia, com fechamento de algumas agências e abertura de outras. No dia 28/11/2002, a reclamante foi chamada à sala do subgerente do PAB, sr. Acrísio Lopes, que informou à autora da existência do processo de reformulação dos quadros. Acrescentou ainda que ele iria passar a exercer a gerência da agência na avenida Central, e que tinha interesse em levar a reclamante para sua equipe. Entretanto, por motivos operacionais, tinha recebido a informação de que somente depois de efetivamente aberta ao público, a nova agência poderia ter os caixas lá lotados. Por este motivo, e aproveitando o momento político dentro da empresa, para não perdê-la para o novo subgerente que viria assumir o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

2

PAB/Detran, a reclamante ia ser transferida para a agência de Luziânia, de forma provisória, até o momento oportuno para a sua lotação definitiva na nova agência que seria aberta.

Acreditando no que lhe prometera o sr. Acrísio Lopes, por quem a autora nutria, à época, grande estima, não se opôs à transferência, em que pese tivesse residência própria na cidade do Gama.

Efetivada a transferência em 15/12/2002, a autora passou a exercer a função de Caixa II (CX02), na agência de Luziânia (Rua das Aroeiras, nº 34) com as mesmas atribuições e mesmo horário. O salário da reclamante passou a ser o correspondente à nova classificação (R\$ 1000,00), acrescido de 25% de adicional de transferência.

Após oito meses, em 15/08/2003, foi inaugurada a agência da Av. Central do Gama, mas a reclamante não foi chamada a retornar àquela cidade. Ao contrário, o sr. Acrísio Lopes, agora gerenciando aquele estabelecimento, passou a evitar os contatos da reclamante. Passados cinco meses do início das atividades da nova agência do Gama, e depois de insistentes solicitações de que fosse regularizada sua situação, a reclamante foi finalmente rechaçada, agora de forma ostensiva pelo gerente sr. Acrísio Lopes. Este, por telefone e de forma grosseira, afirmou o seguinte à reclamante:

"-Fofa, agora não vou poder mais te trazer. Você não cabe mais aqui na agência!"

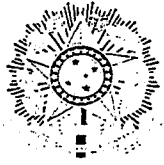
E desligou.

Ora, a reclamante teve graves problemas hormonais desde que se mudou para Luziânia, tendo passado de seus antigos 80 kg, para 93kg, e sentiu-se inapelavelmente ofendida com o tratamento descortês dispensado pelo sr. Acrísio Lopes.

Desde então, entrou em processo depressivo e teve que se licenciar por duas vezes para tratamento de saúde, como se verá adiante.

Mas as agressões não pararam por aí. A partir de 28 de janeiro, apenas uma semana após o fatídico telefonema, a reclamante foi surpreendida pela retirada do adicional de transferência de seu contracheques. Tendo procurado o sr. Luiz Gutti, gerente da agência de Luziânia, muito amigo do sr. Acrísio Lopes, este esclareceu à autora que o adicional foi suprimido pelo departamento de pessoal do Banco, porque a transferência da autora passou a ser considerada definitiva.

Ora, a reclamante teve que se mudar para Luziânia, tendo alugado um apartamento para lá exercer suas atividades, em função da mudança para aquela cidade. O sr. Gerente Luiz, verdadeiro amigo, informou a autora que esta não teria prejuízos, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

3

o Banco iria pagar-lhe a ajuda de custo em função da mudança definitiva, o que efetivamente ocorreu. Só que a ajuda de custo correspondeu a um mês de salário bruto da reclamante, num total de R\$ 1.200,00. A reclamante recebia o adicional de R\$ 300,00 mensais, que era consumido nos pagamentos do aluguel do imóvel em que morava, e assim teve graves prejuízos no seu padrão de vida, já que permaneceu trabalhando em Luziânia por mais nove meses.

Não podendo manter seu padrão de vida, e deprimida com a situação posta em decorrência da atitude mesquinha do sr. Acrísio Lopes, a autora passou a postular com os colegas de outras agências sua recolocação em local mais adequado, tendo conseguido ser lotada na agência de Sobradinho, na mesma função de "Caixa II", em 30 de outubro de 2004.

No novo local de serviços, para onde foi transferida definitivamente, a pedido e sem o pagamento de ajuda de custo, a reclamante passou a cumprir sua jornada das 10hs às 18hs, com intervalo de uma hora para almoço. Em 01.janeiro.2005 foi promovida a "Caixa Sênior" (CX03), apesar de exercer as tarefas equivalentes às de "Caixa Master" (CX04). A partir de sua promoção a Caixa Sênior, a reclamante passou a também ser responsável pela habilitação dos terminais dos Caixas Jr, ao início do expediente, e seu fechamento ao final, por meio de seu cartão magnético, o que lhe rendia acréscimo salarial de 5%, em decorrência da cláusula 20 da CCT da categoria, sob o título de "adicional cartão mag". Tal vantagem foi anotada em sua CTPS, conforme documentação que segue em anexo.

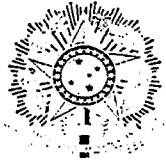
A partir do mês de setembro do ano passado tal gratificação foi suprimida, pois os caixas passaram a não mais necessitar do cartão de habilitação dos terminais, o que passou a ser feito por senhas individuais.

Mais uma vez a reclamante foi vítima de agressão ao seu patrimônio de dignidade, tendo reduzida sua remuneração em decorrência da fome de lucros dos prepostos da empresa reclamada.

Transtornada com mais esta violência empresarial, a reclamante solicitou ao gerente que lhe esclarecesse o ocorrido, ao que lhe foi dito que tudo se "acertaria" da melhor maneira.

A reclamante foi demitida injustamente no dia seguinte!

É isto mesmo, sr. Magistrado! No dia seguinte, a violência empresarial contra a reclamante chegou ao ápice, com sua exclusão sumária dos quadros da empresa. A reclamada, além de não dar qualquer explicação à reclamante, também não lhe forneceu aviso prévio e qualquer das parcelas indenizatórias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

4

A autora encontra-se atualmente em situação lamentável, constrangedora, humilhada e oprimida, em face da atitude imperialista do capital especulativo contra sua única fonte de renda e de dignidade.

Não se pode aceitar passivamente tais descabros!

DOS PEDIDOS:

Por isto, a autora vem socorrer-se do Poder Judiciário, requerendo, sob os auspícios da Lei, e do melhor Direito, o pagamento das seguintes parcelas:

a - horas extras com adicional de 100 %, e adicional do art. 71, § 4º, da CLT, em face do descumprimento do intervalo intrajornada, bem como os reflexos decorrentes da integração de seu valor à remuneração da autora;

b - pagamento do adicional de transferência, de 28 de janeiro a 30 de outubro de 2004, suprimido indevidamente, e em afronta à CLT, e os reflexos decorrentes;

c - pagamento do "adicional cartão mag", suprimido em setembro de 2005, até o final do contrato, conforme previsto nas CCTs da categoria, e anotação na CTPS da autora;

d - reflexos do adicional cartão magnético nas parcelas rescisórias;

e - diferenças salariais decorrentes do exercício de funções de "Caixa Master", em equiparação salarial com os colegas de outras agências, que exerciam a função de habilitação e fechamento dos terminais dos caixas, com as diferenças reflexas;

f - indenização por dano moral, em face do tratamento desumano dispensado à autora pelo preposto do reclamado, sr. Acrísio Lopes, quando, de forma grosseira e irônica, fez pouco caso da forma física da autora, e agrediu gratuitamente sua auto estima;

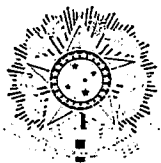
g - pagamento de todas as parcelas decorrentes da demissão injusta, tais como:

g1) aviso prévio, a ser integrado no tempo de serviço;

g2) férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 da remuneração

g3) 13º salário proporcional de 2005;

g4) seguro-desemprego; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

5

h - ajuda de custo para seu retorno à cidade do Gama, onde ainda mantém sua residência, e de onde somente saiu para despender suas energias em prol dos lucros escorchantes do reclamado.

i - multa do art. 477, § 8º, da CLT.

j - honorários advocatícios, à base de 20% da condenação.

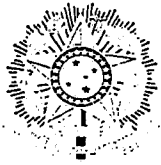
Por todo o exposto, pede ainda a citação do réu, com determinação de que sejam apresentados os documentos pertinentes, especialmente os controles de horários da reclamante, para demonstração dos excessos de jornada, e todas as demais provas admitidas em direito, inclusive perícias contábeis no balancete da empresa.

Dá à causa o valor de R\$50.000,00.

Confiando, espera que seja feita JUSTIÇA,

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

NELSON FORTE
Advogado (OAB-DF nº XXX)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

6

Junto com a petição inicial, foram apresentados, além da procuração, declaração de pobreza; os atestados médicos das consultas para tratamento de depressão, por uma semana; as CCTs vigentes durante todo o contrato, onde estão as cláusulas abaixo transcritas; e cópias da CTPS da autora, com os registros das transferências, e da inclusão, em seu contrato de trabalho, do "adicional cartão magnético", a partir de 30.10.04.

Todos os documentos em cópia estão autenticados.

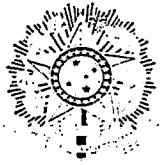
TERMOS DA CCT VIGENTE ENTRE 1.9.2004 E 31.8.2005

Cláusula 20 - As horas extras serão remuneradas, as duas primeiras com adicional de 100%, e as seguintes com adicional de 200%;

Cláusula 30 - O salário base dos caixas será o seguinte:

- CX01 = R\$ 900,00/mês
- CX02 = R\$ 1.000,00/mês
- CX03 = R\$ 1.200,00/mês
- CX04 = R\$ 1.500,00/mês

Cláusula 40 - O caixa mais antigo ou graduado da agência será, naquelas em que não haja controle de terminais por senhas individuais, o responsável pela sua abertura através de cartão magnético.



Excelentíssimo Senhor Juiz da ... Vara do Trabalho de Brasília - DF

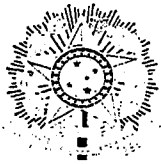
BANCO HONOR S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SBS Qd., Edifício D'Banco, por seu procurador abaixo assinado, devidamente constituído e que receberá intimações no endereço referido, vem à presença de Vossa Excelência contestar a reclamação trabalhista que lhe move **ALDA MAGALHÃES**, fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados.

1. Preliminarmente, o Reclamado aponta a inépcia dos pedidos de adicional do § 4º do art. 71 da CLT e reflexos e de equiparação salarial e reflexos (alíneas a e e da petição inicial), porque ou incompatíveis ou órfãos de causa de pedir.

2. Ainda preliminarmente, o Reclamado aponta a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, conforme formulado.

Com efeito, ainda que se tenha em mente a ampliação de competência dessa Justiça Especializada, pela edição da Lei Complementar, com modificação do preceito constitucional, não há dúvidas de que a postulação, no caso, não decorre da relação de trabalho, nem de relação de emprego e, muito menos, de situação ocorrida entre empregado e empregador.

O relato obreiro revela que as dificuldades da Reclamante decorreram de ato praticado pelo Sr. Acrísio Lopes em razão de seu relacionamento com a Autora, relacionamento particular do qual não pode o Reclamado prestar contas ou por ele se responsabilizar. Nunca houve, por parte da direção do Banco qualquer recomendação para que o gerente se dirigisse a quem quer que fosse em termos ofensivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

8

Como o pedido decorre de relacionamento de ordem particular, deve ser dirimido fora dos limites do contrato individual de trabalho, pela Justiça Comum.

3. A Reclamante nunca cumpriu horas extras, sempre tendo observado seus horários dentro dos limites da Lei e do contrato. Sempre trabalhou de 11h às 18h, com 1h de intervalo, sendo indevidos os pedidos de horas extras, intervalos e reflexos.

Registre-se a natureza indenizatória da parcela tratada pelo art. 71, § 4º, da CLT, que não pode gerar reflexos e não pode ser confundida ou cumulada com horas extras.

4. A Reclamante não faz jus à perpetuação do adicional de transferência, porque sempre foi removida de forma definitiva e a possibilidade de movimentação estava prevista em seu contrato individual de trabalho.

O adicional de transferência, de qualquer sorte, é salário-condição e não se incorpora à remuneração, também apresentando natureza jurídica indenizatória.

5. O pedido de incorporação do "adicional cartão mag" é juridicamente impossível, desafiando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

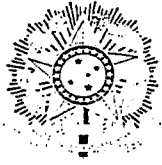
É importante salientar que, no ordenamento jurídico brasileiro, como revelam a Lei e a Jurisprudência, os direitos inscritos em normas coletivas não aderem ao contrato individual de trabalho. A gratificação tinha origem convencional e não foi mantida na CCT ajustada para o período de 1.9.2005/31.8.2006.

Como o direito deixou de existir, é juridicamente impossível.

Mesmo que assim não fosse, o Reclamado não poderia ser compelido a adimplir obrigação inexistente.

Improcedente o pedido da alínea c.

6. A Reclamante, como ela mesma reconhece, nunca trabalhou como Caixa Master. Se, eventualmente, assumiu algumas das funções do cargo, fê-lo por conta própria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

9

Como o Reclamado possui plano de cargos e salários, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com previsões de promoções alternadas por merecimento e antigüidade, não há que se cogitar de equiparação salarial.

Improcede o pedido da alínea e.

7. O Banco, como antes afirmado, nunca recomendou ou promoveu qualquer atitude que pudesse levar a Reclamante a sentir-se ofendida.

Os atestados médicos apresentados pela Reclamante não guardam pertinência com qualquer aspecto do convívio de trabalho. Cuidam de moléstia que acometeu a trabalhadora por razões a que o Banco não deu ensejo e que não conhecia.

Não há liame de causalidade entre os hábitos do trabalho e os transtornos da Reclamante. Não houve nenhuma imputação pública, não estando presentes os elementos necessários à caracterização de ato ilícito.

Reportando-se ao quanto dito em preliminar, o Banco aguarda a improcedência do pedido.

8. A Reclamante não foi dispensada, mas, sem explicações, abandonou o emprego.

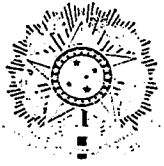
Merece o reconhecimento da justa causa e o indeferimento dos pedidos da alínea g.

9. O pedido da alínea h é inepto e juridicamente impossível.

É, também, improcedente, porque não encontra respaldo em qualquer preceito de Lei.

10. Não são devidos honorários advocatícios fora do caso de que cuida a lei específica.

11. Pela manifesta alteração da verdade dos fatos, o Reclamado requer que a Reclamante seja considerada litigante de má-fé e, assim, condenada na penalidade correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

10

12. O Reclamado impugna o valor da causa, em razão de as parcelas reclamadas não alcançarem o expressivo valor fixado.

Aguarda o Banco o acolhimento das preliminares e, no mais, a integral improcedência da reclamação.

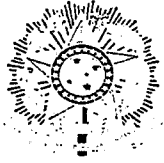
Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 10.1.2006

Dr. Flavius Marius Tribuno

OAB-DF XXX

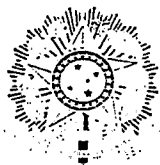


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

11

À contestação acompanham procuração; carta de preposição; cartões de ponto, onde registrado o horário de 11h às 18h, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira, durante todo o período trabalhado; a CCT 2005/2006, na qual suprimida, na cláusula 40, a previsão do "adicional cartão mag"; e cópia do contrato individual de trabalho da reclamante, onde previstos o horário de trabalho cumprido e a possibilidade de transferências, a critério do empregador, quando se fizesse necessário para o bom desenvolvimento dos trabalhos do Banco.

Todos os documentos em cópia estão autenticados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

12

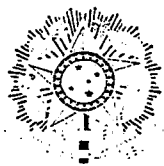
À audiência una compareceram a Reclamante e seu Advogado, o Preposto do Banco, Senhor Levindo Cruz, e seu Advogado.

Apresentadas a contestação e documentos, deu-se vista à Reclamante e seu Advogado, que impugnaram os registros dos cartões de ponto, dizendo-os divergentes da realidade, rígidos e inflexíveis, e que provariam suas alegações. Confirmaram todos os fatos declinados na petição inicial, à qual pediram que se reportasse o Julgador.

Foram realizadas as propostas conciliatórias, todas infrutíferas.

Foram ouvidos a Reclamante, o Preposto e duas testemunhas, uma para cada parte.

Em seu depoimento, a Reclamante disse que trabalhou de 11 às 18 horas, com 10 minutos de intervalo, até outubro de 2004, quando passou a trabalhar de 10 às 18 horas, com 1 hora de intervalo; que os horários dos controles de frequência eram determinados pelo Banco; que não podia registrar os horários trabalhados; que foi dispensada pelo gerente da agência de Sobradinho, Sr. Paulo, sem nenhuma razão; que o sr. Paulo apenas lhe disse que seus trabalhos não seriam mais necessários e lhe deu o aviso prévio para assinar, acrescentando que poderia cumpri-lo em casa; que não recebeu nenhuma comunicação para receber seus direitos, embora ligasse, todos os dias, para a agência; que o Sr. Paulo, após os trinta dias do aviso, atendendo-a, disse que aguardasse a comunicação para ir ao sindicato; que, depois, ninguém mais a atendeu e aí procurou a Justiça; disse que o Acrísio era seu



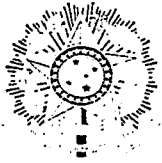
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

13

amigo e nada mais; que eram amigos íntimos; que acreditou em suas promessas e que foi ele o culpado pela sua situação; que ele não tinha o direito de se dirigir a ela, aproveitando-se de seus problemas, para a chamar de "fofa" e dizer que "não cabia" na agência; que sabe que outras pessoas escutaram aquela conversa e que riram muito, sendo que ele próprio, depois, contou para outros empregados do Banco; que, até hoje, está doente e tem "muita vergonha" de tudo, inclusive consumindo medicamentos controlados; que soube que outras pessoas ouviram a conversa por Luzinete, assistente da gerência.

Em seu depoimento, o Preposto disse que sabia que a Reclamante andava muito nervosa e que, certo dia, comunicou ao gerente da agência de Sobradinho, Dr. Paulo Lustosa, que não mais trabalharia naquele Banco; que a Reclamante sempre trabalhou nos horários dos controles de frequência; que os horários eram verdadeiros e que, se houvesse variação, poderia ser anotada; que não conhece o Sr. Acrísio e nada sabe sobre o seu relacionamento com a Reclamante; que não sabe se o Sr. Acrísio chamou a Reclamante de "fofa" ou de qualquer outra coisa; que também nunca tinha visto a Reclamante, porque trabalha no Secretaria da Presidência da Banco; que, no Banco, não existem transferências provisórias e a Reclamante sempre foi transferida de forma definitiva.

A testemunha da Reclamante, Luzinete Moraes, informou que nunca foi amiga da reclamante, mas achou que tinha o dever moral de contar a ela que o Sr. Acrísio falara ao telefone, em alto e bom som, que ela era gorda e já nem cabia na agência; que a gerência é aberta, apenas separada por divisórias, e todos riram, até os clientes que estavam próximos, naquele momento; que o Sr. Acrísio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

14

pediu demissão, porque arrumou emprego melhor; que ficou em seu lugar e, hoje, é gerente; que o Sr. Acrísio foi namorado da Reclamante; que a Reclamante tinha intervalos pequenos, de quinze minutos, porque essa era a ordem do Sr. Acrísio; que, quando assumiu a agência, "resolveu este problema"; que a Reclamante sempre manteve residência no Gama.

A testemunha do Banco, Sra. Maria de Jesus, informou que a Reclamante era muito assídua e trabalhadora; que foi sua chefe; que a Reclamante sempre teve problemas de saúde e que recebia acompanhamento médico constante; que não sabe se Acrísio Lopes foi seu namorado, mas que eram amigos próximos; que a Reclamante anotava, corretamente, seus horários de trabalho, que são os dos cartões de ponto; que a Reclamante, ao que sabe, pediu demissão; que os gerentes têm plena autonomia para decidir todos os assuntos internos das agências que dirigem; que a reclamante sempre foi transferida a pedido.

A Reclamante exibiu sua CTPS onde constam as anotações a que alude a inicial, sem qualquer manifestação contrária por parte do Reclamado.

A instrução foi encerrada sem qualquer objeção.

Rejeitadas a proposta conciliatória final.

Razões finais orais da reclamante, reportando-se à inicial e dizendo que honorários advocatícios são devidos por força do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Adiada para publicação da sentença em 20 de maio de 2006, às 18h30.